



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MJML

Nº 70085490795 (Nº CNJ: 0062632-23.2021.8.21.7000)
2021/CRIME

HABEAS CORPUS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70085490795 (Nº CNJ: 0062632-
23.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JADER DA SILVEIRA MARQUES

IMPETRANTE

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DO(A) 1 VARA DO
JURI DO FORO CENTRAL

COATOR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado pela defesa de Elissandro Callegaro Spohr, o qual, juntamente com outros três réus, está sendo julgado pelo Tribunal do Júri, em razão do rumoroso caso da boate Kiss, em Santa Maria, que vitimou fatalmente 242 pessoas, a maioria deles jovens universitários, além de ter deixado outras 636 vítimas sobreviventes. Como é de conhecimento público e notório, até mesmo pela integral cobertura da imprensa, o julgamento se iniciou no dia 1º de dezembro p.p. e tem seu término previsto para o final do dia de hoje, encontrando-se neste momento (são precisamente 16,40 horas) os jurados reunidos com o Juiz-Presidente e os demais participantes na sala secreta, para a votação dos quesitos.

Invoca o impetrante a fama de juiz 'linha-dura' do ilustre magistrado que preside a sessão de julgamento, que costuma decretar de imediato a prisão dos réus condenados pelo Júri Popular. Tece longas considerações sobre a questão, invocando precedentes jurisprudenciais, e requer, ao final, a concessão liminar da ordem pleiteada.

É o brevíssimo mas necessário relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MJML

Nº 70085490795 (Nº CNJ: 0062632-23.2021.8.21.7000)

2021/CRIME

A respeito do tema, tenho decidido que, na hipótese em que o réu responde a todo o processo em liberdade, às vezes, por vários anos, a condenação pelo Tribunal do Júri não justifica, por si só, a decretação da prisão, como está dito no precedente de minha lavra citado nas razões do presente *writ*.

Aliás, o fundamento para tal decreto prisional costumava ser o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal Popular. De minha parte, sempre sustentei que tal argumento era bastante forçado, uma vez que, como se sabe, tal princípio é relativo, como costumam ser os princípios jurídicos em geral. Tanto é que o próprio Código de Processo Penal autoriza a desconstituição da decisão tomada pelo Conselho de Sentença quando esta “for manifestamente contrária à prova dos autos”, além de que é possível a nulidade do julgamento, hipótese que não é absurda nem tão rara.

É verdade que, em dezembro de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.964 (denominada Pacote Anticrime), que, entre inúmeras alterações de boa parte da legislação penal e processual penal, introduziu no art. 492 do estatuto processual a alínea ‘e’, determinando que, em caso de condenação, o presidente do Tribunal do Júri “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação, a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento dos recursos que vierem a ser interpostos”.

Não obstante tal dispositivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da 5ª e da 6ª Turmas, as duas que detém competência



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MJML

Nº 70085490795 (Nº CNJ: 0062632-23.2021.8.21.7000)
2021/CRIME

para a matéria criminal, tem entendimento pacífico de que, na hipótese em tela é descabida a execução provisória da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri. Saliento que tal posição se mantém após a vigência do novel preceito legal, introduzido pelo referido diploma, como atestam os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA OU PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A PRISÃO PROVISÓRIA. ART. 492, I, "E", DO CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a determinação da expedição do mandado de prisão após a condenação pelo Tribunal do Júri, fundamenta-se em decorrência exclusiva da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença. Não se declinou, contudo, qualquer motivação concreta para necessidade da prisão. Em consulta ao sítio do Tribunal de origem, observou-se que a fase ordinária ainda não tinha sido concluída. 3. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, julgando definitivamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, firmando nova orientação, erga omnes e com efeito vinculante, no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação. 4. Menciona-se, ainda, que houve alteração da lei, após o julgamento da Suprema Corte, no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MJML

Nº 70085490795 (Nº CNJ: 0062632-23.2021.8.21.7000)

2021/CRIME

de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". **5. Contudo, o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.** 6. In casu, expeciona-se o art. 97 da Constituição de República, tendo em vista que não houve juízo de inconstitucionalidade, mas apenas interpretação conforme. Ora, a interpretação desta Corte é que, a prisão antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 130.301/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em 7/11/2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. O art. 283 do CPP está em conformidade com a garantia prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. 2. **A Sexta Turma do STJ, ao examinar o assunto, concluiu que, com a mudança do entendimento do STF, a segregação advinda do esgotamento da jurisdição ordinária, determinada pelo**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MJML

Nº 70085490795 (Nº CNJ: 0062632-23.2021.8.21.7000)

2021/CRIME

Tribunal de origem, tornou-se ilegal, situação que enseja a intervenção imediata desta Corte. 3. No caso, o paciente respondeu solto ao processo e sua prisão decorreu unicamente da finalização da jurisdição ordinária, a sua soltura é medida que se impõe. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 530.499/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, Dje 28/05/2020)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Após o julgamento da Suprema Corte das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, houve alteração legal no art. 492, inc. I, alínea "e", do CPP, em que é determinado que o Juiz Presidente do Tribunal de Júri proferirá sentença que, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 2. Contudo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. 3. Habeas corpus concedido para obstar as execuções provisórias das penas impostas aos pacientes. (HC 623.107/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, Dje 18/12/2020)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO VEICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MJML

Nº 70085490795 (Nº CNJ: 0062632-23.2021.8.21.7000)
2021/CRIME

AUTOMÁTICA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O decreto de prisão, in casu, está calcado no entendimento de que seria possível a execução provisória da pena, ante o veredicto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri. 2. No âmbito desta Corte Superior, é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. A compreensão do Magistrado, ainda que calcada em precedente oriundo da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não foi endossada pelo Plenário daquela Corte. Nesse toar, cabe salientar que existe precedente posterior da Segunda Turma do STF julgando pela impossibilidade da execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri (STF: HC n. 163.814/MG, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019). Vale ressaltar, ainda, que a referida decisão da Primeira Turma do STF foi tomada antes do resultado das ADCs n. 43/DF, n. 44/DF e n. 54/DF, julgadas em 7/11/2019. 4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos, novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva. Liminar confirmada. (HC 560.640/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

Passando agora ao exame da realidade fática, tenho ciência, até por *habeas corpi* anteriormente julgados, que o nobre magistrado que hoje preside aquele julgamento tem (ou pelo menos tinha) efetivamente entendimento contrário, decretando a segregação do réu quando



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MJML

Nº 70085490795 (Nº CNJ: 0062632-23.2021.8.21.7000)

2021/CRIME

condenado pelo Tribunal do Júri, o que justifica o temor de coação ilegal que venha a sofrer o paciente.

Por outro lado, este, como os demais acusados, se enquadra na situação anteriormente prevista, eis que se encontra em liberdade desde o dia 29 de maio de 2013, quando esta 1ª Câmara Criminal, através de acórdão de minha relatoria, concedeu a ordem de habeas corpus ao acusado Marcelo de Jesus dos Santos, estendendo-a aos demais réus, entre os quais o ora paciente.

Cumpre salientar ainda que, passados esses mais de oito anos, nem o paciente nem qualquer dos outros réus se envolveu em algum fato delituoso ou deixou de comparecer aos atos processuais.

Por derradeiro, nessas condições, estando prestes a se encerrar a sessão de julgamento, é imperiosa a concessão de medida liminar, sem a qual a ordem não teria nenhum efeito.

Em face do exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE** a ordem pleiteada, determinando que o MM. Juiz-Presidente, em caso de condenação pelo Conselho de Sentença, se abstenha de decretar a prisão do paciente Elissandro Callegaro Spohr, estendendo a ordem aos corréus Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri.

Dispenso as informações dessa autoridade, por razões óbvias.

Após a comunicação, vista ao M.P.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MJML

Nº 70085490795 (Nº CNJ: 0062632-23.2021.8.21.7000)
2021/CRIME

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Manuel José Martinez Lucas Data e hora da assinatura: 10/12/2021 17:49:32</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---